



PROCESSO	194018/2014
ASSUNTO	RECURSOS ORDINÁRIOS – Representação de Natureza Interna (Acórdão nº 437/2016 - TP)
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DE MATO GROSSO - SINFRA
GESTOR	MARCELO DUARTE MONTEIRO
RECORRENTES	FERNANDO ALBERTO BARBOSA MULLER EBC – EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	WANDER BERNARDES – OAB/MT 15.604
RELATOR ORIGINÁRIO	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Tratam-se de Recursos Ordinários interpostos pelo Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller, Engenheiro Fiscal da Obra, e pela EBC – Empresa Brasileira de Construções Ltda., por intermédio de seu Advogado Wander Bernardes (OAB/MT nº 15.604), em face do Acórdão nº 437/2016-PC, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna, proposta pelo Ministério Público de Contas, que resultou na condenação de restituição solidária de valores aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA com aplicação de multa decorrente do dano, decorrente de irregularidades referentes à obra executada na rodovia MT 060, trecho entroncamento da BR 070 – Nossa Senhora do Livramento à Poconé–MT.

Por meio das Decisões constantes nos Documentos Digitais nº 163872/2016 e 163874/2016, em 14/09/2016, os Recursos Ordinários foram conhecidos, recebidos no seu duplo efeito e encaminhados à SECEX de Obras e Serviços de Engenharia.

Cumpram-se destacar que, após o conhecimento dos Recursos Ordinários, ambos os Recorrentes apresentaram adendo aos Recursos com dados e informações que foram recebidas pelo Relator, à época - Doc. nº 192195/2016, 205294/2016, 205296/2016, 205298/2016, 205304/2016.



Em 12/01/2017, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia emitiu Relatório Técnico de Recursos (Doc. nº 2031/2017).

Na sequência, em 18/01/2017, a Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer nº 90/2017.

Em 26/01/2017, quando os autos já estavam conclusos para análise e julgamento, a SINFRA apresentou informações e documentos relativos às ações do Órgão, em cumprimento ao Acórdão nº 437/2016 – TP (Doc. nº 100793/2017).

A Unidade de Auditoria, em 17/02/2017, e o Ministério Público de Contas, em 02/03/2017, apresentaram manifestação quanto às informações apresentadas pela SINFRA - Doc. nº 116096/2017 e 123271/2017, respectivamente.

Em 06/03/2017, os autos foram novamente conclusos para análise e julgamento.

É o relatório.

Decido.

Observo que o Recorrente Fernando Alberto Barbosa Muller, quando pugnou pelo afastamento da irregularidade JB_03, com relação aos serviços de “Tratamento Superficial Duplo, BC (acostamento)”, justificou que, de acordo com as normas técnicas e notificação registradas no Diário de Obras, optou por fazer a correção no final dos serviços (11ª Medição Provisória), porque, em síntese, não havia condições e estrutura para exercer a fiscalização, por falha da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, em suas palavras:

(...) um fato muito importante e citado sistematicamente no diário de obras é que, como é sabido por esse Egrégio Tribunal de Contas, a falta de condições de suporte oferecidas pelo Estado à fiscalização de seus contratos, tais como Consultoria, Supervisão e meio de deslocamento adequado, além do pequeno número de fiscais para a grande demanda



de obras, coloca praticamente o controle de informações a cargo da Empresa construtora, detentora do Contrato, tais como levantamento geométrico e geológico, além de Processo de revisão na fase de obras.

Sabe-se que, o artigo 408 do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processos do Tribunal de Contas, conforme preceituado no artigo 144 da Regimento Interno do Tribunal de Contas, dispõe que: *“Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário”*.

Dessa norma, depreende-se que a declaração constitui prova somente do próprio ato declaratório, não possuindo o condão de comprovar a veracidade do fato declarado, portanto, compete ao interessado o ônus da prova do fato.

Assim, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **determino a intimação do Recorrente Fernando Alberto Barbosa Muller**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento do ofício de intimação, **apresente informações e documentos, que comprovem a alegação feita no sentido de que não havia condições e estrutura para exercer a fiscalização, por falha da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA.**

Além disso, também observo que tanto o **Recorrente Fernando Alberto Barbosa Muller**, quanto à **Recorrente EBC – Empresa Brasileira de Construções Ltda.**, visam a exclusão de suas responsabilidades de restituição ao erário. Assim, caso suas pretensões sejam acatadas, há a possibilidade de repercussão de efeitos jurídicos na esfera patrimonial um do outro, assim como para a **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA.**

Dessa forma, **INTIMEM-SE à EBC – Empresa Brasileira de Construções Ltda.**, o Sr. **Fernando Alberto Barbosa Muller** e à **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA.**, na pessoa de seu representante legal, mediante ofício, via SGD ou outro meio digital, para que apresentem **CONTRARRAZÕES**, caso entendam necessário, no prazo improrrogável de **15 dias**,



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

em atendimento ao parágrafo único do artigo 278, da Resolução nº 14/2007 RITCE deste Tribunal.

Oficiem-se.

Após, encaminhem-se à G.C.P. Diligenciados para o aguardo das manifestações dos interessados ou para a certificação de decurso do prazo.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 08 de maio de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006